

PROJETO DE LEI

Nº 466/2010

Lei Nº 9650

AUTÓGRAFO Nº 213/2011

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL MARIO MARTE MARINHO JUNIOR

Assunto: Regulamenta a exposição de cigarros, charutos e cigarrilhas

nos estabelecimentos comerciais próximos a 500 (quinhentos) metros

das escolas estaduais, municipais e particulares.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº**PROJETO DE LEI Nº 466 /2010**

Regulamenta a exposição de cigarros, charutos e cigarrilhas nos estabelecimentos comerciais próximos a 500 (quinhentos) metros das escolas estaduais, municipais e particulares.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibida a exposição e propaganda de cigarros, charutos e cigarrilhas junto aos produtos destinados ao público infantil e jovem nos estabelecimentos comerciais próximos a 500 (quinhentos) metros das escolas estaduais, municipais e particulares.

Art. 2º Os estabelecimentos deverão ter um espaço específico para a exposição de cigarros, cigarrilhas e charutos.

Art. 3º O não cumprimento desta Lei pelos estabelecimentos comerciais implicará multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 19 de outubro de 2010.


Mário Marte Marinho Júnior
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Na maioria dos estabelecimentos, próximos às escolas, produtos derivados do tabaco estão expostos juntamente com alimentos e bebidas destinadas ao público infantil e adolescente. Essa visibilidade do cigarro favorece o interesse e conseqüentemente o uso precoce pelos jovens.

Essa lei tem como objetivo proibir a exposição dos maços de cigarro em estabelecimentos comerciais, e então, desta forma, evitar, tanto que o jovem seja impulsionado ao vício pelas imagens proporcionadas pela propaganda, bem como as crianças associem os doces ao cigarro.

Desta forma esta lei pretende coibir propagandas que levam os menores a adotar padrões de consumo incompatíveis com a saúde e que violem o direito à vida.

Esta proposição vai de encontro ao Projeto "Cigarro? Apague essa idéia", que conta com a participação dos alunos da 8ª série da Escola Estadual Profº Aggêo Pereira do Amaral e a coordenação da Profª Célia Cristina Gonzales de Almeida, da Diretora Filomena Alves Costa e da Coordenadora Valquíria Dias Molina.

Por todos esses fatores é que submeto a apreciação do Egrégio Plenário e contamos com a colaboração dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

S/S., 19 de outubro de 2010.


Mário Marte Marinho Júnior
Vereador

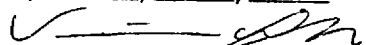


Recebido na Div. Expediente

19 de outubro de 10

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 21 / 10 / 10



Div. Expediente

Recebido em 22.10.2010.



Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

EE.Prof Aggêo Pereira do Amaral

Autores: alunos da 8 série do Ensino Fundamental

Projeto de Lei Nº de 30/09/2010

Regulamenta a exposição de cigarros, charutos e cigarrilhas nos estabelecimentos comerciais próximos a 500 metros das escolas estaduais, municipais e particulares.

Artigo 1º - Fica proibido a exposição e propaganda de cigarros, charutos e cigarrilhas junto aos produtos destinados ao público infantil e jovem.

Artigo 2º - Os estabelecimentos deverão ter um espaço específico para a exposição de cigarros, cigarrilhas e charutos.

Artigo 3º - O não cumprimento desta lei pelos estabelecimentos comerciais implicará multa de dez salários mínimos.

Artigo 4º - Caberá ao setor de fiscalização da Prefeitura Municipal de Sorocaba fazer cumprir as determinações desta lei.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta do orçamento do município .

Parágrafo Único – Esta lei visa a redução do número de fumantes menores de dezoito anos.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

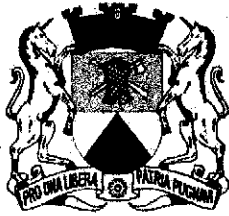
PL 466/2010

A autoria da presente Proposição é do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que dispõe sobre a regulamentação de exposição de cigarros, charutos e cigarrilhas nos estabelecimentos comerciais próximos a 500 metros das escolas estaduais, municipais e particulares.

Fica proibida a exposição e propaganda de cigarros, charutos e cigarrilhas junto aos produtos destinados ao público infantil e jovem nos estabelecimentos comerciais próximos a 500 m das escolas (Art. 1º); os estabelecimentos deverão ter espaços específicos para a exposição de cigarros, cigarrilhas e charutos (Art. 2º); o não cumprimento desta Lei pelos estabelecimentos comerciais implicará multa de R\$ 5.000,00 (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

A Constituição da República Federativa do Brasil disciplinou que compete à lei federal dispor sobre a propaganda comercial de tabaco, nos seguintes termos:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 3º Compete à lei federal:

II- estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 21, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. (g.n.)

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

Face ao comando Constitucional retro citado,
foi editada a Lei Nacional, a qual destacamos infra:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal. (g.n.)

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal. (g.n.)

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ao público, salvo área distinta exclusivamente a esse fim, devidamente isolada com arejamento conveniente. (g.n.)

Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior só poderá ser efetivada através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000) (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios: (g.n.)

I- não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas. (g.n.)

Art. 3º-A Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, são proibidos: (Artigo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000) (g.n.)

IX – a venda a menores de dezoito anos. (incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003) (g.n.)

Art. 3º-C A aplicação do disposto no § 1º do art. 3ºA, bem como a transmissão ou retransmissão, por televisão, em território brasileiro, de eventos culturais ou esportivos com imagens geradas no estrangeiro patrocinadas por empresas ligadas a produtos fumíferos, exige a veiculação gratuita pelas emissoras de televisão, durante a transmissão do evento, de mensagem de advertência sobre os malefícios do fumo. (incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 2º A cada intervalo de quinze minutos será veiculada, sobreposta à respectiva transmissão mensagem de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

advertência escrita e falada sobre maléficos do fumo com duração não inferior a quinze segundos em cada inserção, por intermédio das seguintes frases e de outras a serem definidas na regulamentação, usadas sequencialmente, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde adverte":
(Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

I- *"fumar causa mau hálito, perda de dentes e câncer de boca";* (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

II- *"fumar causa câncer de pulmão";* (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

III- *"fumar causa infarto do coração";* (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

IV - *"fumar na gravidez prejudica o bebê";* (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

V- *"em gestantes, o cigarro provoca partos prematuros, o nascimento de crianças com peso abaixo do normal e facilidade de contrair asma";* (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

VI – “crianças começam a fumar ao verem os adultos fumando”; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VII – “a nicotina é droga e causa dependência; e (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VIII – “fumar causa impotência sexual”. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

No âmbito da competência legiferante Municipal, concernente ao cuidado da saúde dispõe a CF:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde (...)

A competência retro descrita é material, administrativa, porém o Município, conforme os ditames constitucionais infra sublinhados, poderá legislar sobre o assunto, em se tratando de interesse local, ou ainda suplementado a legislação federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

II- complementar a legislação federal e a estadual no que couber. (g.n.)

A atividade legislativa complementar dos Municípios há de ser entendida com ampliativa da legislação federal, mantendo intacto o escopo do Legislador Nacional, nesta esteira de entendimento destacamos os ensinamentos de Petrônio Braz, em sua obra *Direito Municipal na Constituição*, 5ª edição, Editora de Direito, 2003, página 118:

Competência supletiva

A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.

A Constituição Federal facultou ao Município (art. 30, II) os mais amplos poderes para complementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual.

A Proposição em análise suplementa a Lei

Federal nº 9.294/96 (que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos), nos artigos dessa Lei, supra citados e destacados, os quais dispõe que a propaganda de cigarros, cigarrilhas e charutos só poderá ser efetuada



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

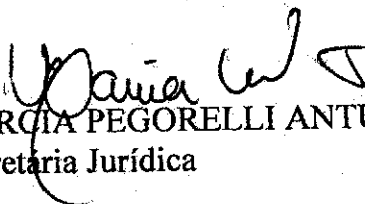
através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda; diz mais a aludida lei que os produtos mencionado, deverão se ajustar a princípios, tais como: não sugerir o consumo irresponsável, nem a indução ao bem estar e a saúde; bem como expressamente estabelece a citada Lei que a venda de cigarros, cigarrilhas e charutos são proibidos para menores de 18 anos; e mais a Lei diz com todas as letras que fumar causa câncer de boca, câncer de pulmão, infarto do coração, e arremata dispondo que a nicotina é droga e causa dependência.

Por todo o exposto, entendemos que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sob o aspecto jurídico nada a opor.

Sorocaba, 22 de novembro de 2.010.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica


Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

~~§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.~~

~~§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e demais veículos de transporte coletivo. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

~~Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre as vinte e uma e as seis horas.~~

Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior só poderá ser efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

~~IV - não associar o uso do produto à prática de esportes olímpicos, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;~~

IV – não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

~~VI – não incluir, na radiodifusão de sons ou de sons e imagens, a participação de crianças ou adolescentes, nem a eles dirigir-se.~~

VI – não incluir a participação de crianças ou adolescentes. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

~~§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde Adverte":~~

- ~~— I - fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;~~
- ~~— II - fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;~~
- ~~— III - fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;~~
- ~~— IV - quem fuma adoce mais de úlcera do estômago;~~
- ~~— V - evite fumar na presença de crianças;~~
- ~~— VI - fumar provoca diversos males à sua saúde.~~

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

~~§ 3º As embalagens, exceto se destinadas à exportação, os pôsteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no art. 2º conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior.~~

~~§ 3º A embalagem, exceto se destinada à exportação, e o material de propaganda referido neste artigo conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no **caput** deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

~~§ 5º Nos pôsteres, painéis, cartazes, jornais e revistas, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese variando no máximo a cada cinco meses, devendo ser escritas de forma legível e ostensiva.~~

§ 5º A advertência a que se refere o § 2º deste artigo, escrita de forma legível e ostensiva, será seqüencialmente usada de modo simultâneo ou rotativo, nesta última hipótese variando, no máximo, a cada cinco meses. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

Art. 3º-A Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, são proibidos: (Artigo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

I – a venda por via postal; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

II – a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

III – a propaganda por meio eletrônico, inclusive internet; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

IV – a realização de visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

V – o patrocínio de atividade cultural ou esportiva; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VI – a propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VII – a propaganda indireta contratada, também denominada *merchandising*, nos programas produzidos no País após a publicação desta Lei, em qualquer horário; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

~~VIII – a comercialização em estabelecimentos de ensino e de saúde. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

VIII – a comercialização em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde e em órgãos ou entidades da Administração Pública; (Redação dada pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

IX – a venda a menores de dezoito anos. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

~~Parágrafo único. O disposto nos incisos V e VI deste artigo entrará em vigor em 1º de janeiro de 2003, no caso de eventos esportivos internacionais e culturais, desde que o patrocinador seja identificado apenas com a marca do produto ou fabricante, sem recomendação de consumo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 1º Até 30 de setembro de 2005, o disposto nos incisos V e VI não se aplica no caso de eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras. (Renumerado e alterado pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 2º É facultado ao Ministério da Saúde afixar, nos locais dos eventos esportivos a que se refere o § 1º, propaganda fixa com mensagem de advertência escrita que observará os conteúdos a que se refere o § 2º do art. 3ºC, cabendo aos responsáveis pela sua organização assegurar os locais para a referida afixação. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Art. 3º-B Somente será permitida a comercialização de produtos fumígenos que ostentem em sua embalagem a identificação junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na forma do regulamento. (Artigo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

Art. 3ºC A aplicação do disposto no § 1º do art. 3ºA, bem como a transmissão ou retransmissão, por televisão, em território brasileiro, de eventos culturais ou esportivos com imagens geradas no estrangeiro patrocinados por empresas ligadas a produtos fumígenos, exige a veiculação gratuita pelas emissoras de televisão, durante a transmissão do evento, de mensagem de advertência sobre os malefícios do fumo. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 1º Na abertura e no encerramento da transmissão do evento, será veiculada mensagem de advertência, cujo conteúdo será definido pelo Ministério da Saúde, com duração não inferior a trinta segundos em cada inserção. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 2º A cada intervalo de quinze minutos será veiculada, sobreposta à respectiva transmissão, mensagem de advertência escrita e falada sobre os malefícios do fumo com duração não inferior a quinze segundos em cada inserção, por intermédio das seguintes frases e de outras a serem definidas na regulamentação, usadas seqüencialmente, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde adverte": (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

I – "fumar causa mau hálito, perda de dentes e câncer de boca"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

II – "fumar causa câncer de pulmão"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

III – "fumar causa infarto do coração"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

IV – "fumar na gravidez prejudica o bebê"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

V – "em gestantes, o cigarro provoca partos prematuros, o nascimento de crianças com peso abaixo do normal e facilidade de contrair asma"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VI – "crianças começam a fumar ao verem os adultos fumando"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VII – "a nicotina é droga e causa dependência"; e (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VIII – "fumar causa impotência sexual". (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 3º Considera-se, para os efeitos desse artigo, integrantes do evento os treinos livres ou oficiais, os ensaios, as reapresentações e os compactos. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool".

Art. 4º-A. Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos arts. 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou *slogan* do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do *caput*, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º É vedada a utilização de trajes esportivos, relativamente a esportes olímpicos, para veicular a propaganda dos produtos de que trata esta Lei.

Art. 7º A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

§ 1º Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 2º A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

§ 3º Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de cinco anos da

publicação desta Lei, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.

§ 4º É permitida a propaganda de medicamentos genéricos em campanhas publicitárias patrocinadas pelo Ministério da Saúde e nos recintos dos estabelecimentos autorizados a dispensá-los, com indicação do medicamento de referência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 5º Toda a propaganda de medicamentos conterà obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 8º A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

~~Art. 9º Aplicam-se aos infratores desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, as seguintes sanções:~~

Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções:(Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

I - advertência;

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;

III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV - apreensão do produto;

~~V - multa de R\$ 1.410,00 (um mil quatrocentos e dez reais) a R\$ 7.250,00 (sete mil duzentos e cinquenta reais), cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência;~~

V - multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator; (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VI - suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos, por cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VII - no caso de violação do disposto no inciso IX do artigo 3ºA, as sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do disposto no art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidade do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

~~§ 3º Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado;~~

§ 3º Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

§ 4º Compete à autoridade sanitária municipal aplicar as sanções previstas neste artigo, na forma do art. 12 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ressalvada a competência exclusiva ou concorrente: (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

I – do órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, inclusive quanto às sanções aplicáveis às agências de publicidade, responsáveis por propaganda de âmbito nacional; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

II – do órgão de regulamentação da aviação civil do Ministério da Defesa, em relação a infrações verificadas no interior de aeronaves; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

III – do órgão do Ministério das Comunicações responsável pela fiscalização das emissoras de rádio e televisão; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

IV – do órgão de regulamentação de transportes do Ministério dos Transportes, em relação a infrações ocorridas no interior de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários de passageiros. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

~~§ 5º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 5º O Poder Executivo definirá as competências dos órgãos e entidades da administração federal encarregados em aplicar as sanções deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

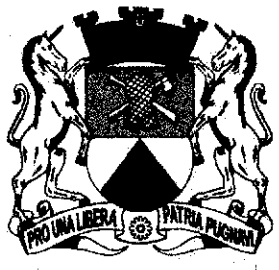
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobin

Arindo Porto

Adib Jatene

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.7.1996



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

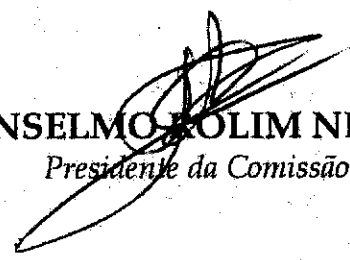
Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 466/2010, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que regulamenta a exposição de cigarros, charutos e cigarrilhas nos estabelecimentos comerciais próximos a 500 metros das escolas estaduais, municipais e particulares.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 26 de novembro de 2010.


ANSELMO POLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo
PL 466/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que "Regulamenta a exposição de cigarros, charutos e cigarrilhas nos estabelecimentos comerciais próximos a 500 metros das escolas estaduais, municipais e particulares".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/12).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende proibir, nos estabelecimentos situados a 500 m de escolas, a exposição e a propaganda de cigarros, charutos e cigarrilhas junto aos produtos direcionados ao público infante-juvenil.

Verifica-se que o PL está em consonância com o nosso direito positivo, arts. 23, II da CF e 33, I, "a" da LOMS, *in verbis*:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;" (g.n.)

"Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte":

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;" (g. n.)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo


Nº

Vale, ainda, destacar que o presente PL suplementa a Lei Federal nº 9.294/96, que "Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal".

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 29 de novembro de 2010.


ANSELMO BOLIM NETO
Presidente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro-Relator


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 466/2010, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que regulamenta a exposição de cigarros, charutos e cigarrilhas nos estabelecimentos comerciais próximos a 500 metros das escolas estaduais, municipais e particulares.

Pela aprovação.

S/C., 29 de novembro de 2010.


JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 466/2010, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que regulamenta a exposição de cigarros, charutos e cigarrilhas nos estabelecimentos comerciais próximos a 500 metros das escolas estaduais, municipais e particulares.

Pela aprovação.

S/C., 29 de novembro de 2010.

CARLOS CEZAR DA SILVA
Presidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro

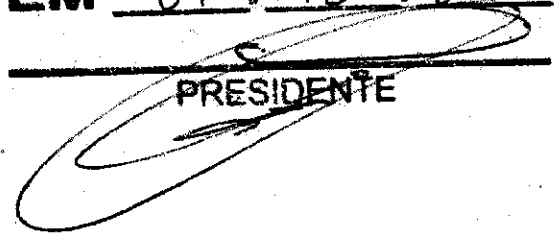
JOAO DONIZETI SILVESTRE
Membro



1.a DISCUSSÃO 50.79/10

APROVADO REJEITADO

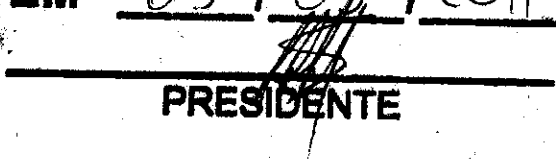
EM 07 / 12 / 2010


PRESIDENTE

APRESENTADA EMENDA 50.03/11

VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 03 / 03 / 2011


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO 50.43/2011

APROVADO REJEITADO e Substituição nº 1

EM 07 / 07 / 2011


PRESIDENTE

São Paulo, 12 de dezembro de 2010.

À Câmara de Vereadores de Sorocaba
Ao Excelentíssimo Presidente Vereador Marinho Martes

Ref. aprovação do Projeto de Lei 466/2010

Prezado Vereador,

A Aliança de Controle do Tabagismo parabeniza esta Casa Legislativa pela aprovação do Projeto de Lei 466/2010, que regulamenta a exposição de cigarros, charutos e cigarrilhas nos estabelecimentos comerciais próximos a 500 metros das escolas estaduais, municipais e particulares, atendendo a sugestão de um grupo de alunos do ensino fundamental da Escola Estadual Aggêo Pereira do Amaral.

A Aliança de Controle do Tabagismo é uma associação não-governamental, que congrega mais de 500 organizações de diferentes setores da sociedade (saúde, meio ambiente, gênero, direito, educação), comunidades científicas e ativistas sensíveis à causa de controle do tabaco. Realizamos um trabalho de promoção de políticas públicas de controle do tabagismo embasado em evidências científicas e melhores práticas e tem como objetivo reduzir o número de mortes, doenças e incapacidades causados pelo tabagismo ativo e passivo. ACT tem a missão de contribuir para implementação da **Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco no Brasil**.

A Convenção Quadro é um tratado internacional de saúde pública, já ratificado pelo Brasil e outros 171 países. Em seu texto, estão medidas básicas de controle do tabagismo, como: proibição da propaganda, promoção e patrocínio, advertências nos maços, proteção ao fumo passivo, aumento da taxaço, combate ao contrabando, criação de programas de tratamento e cooperação internacional.

Uma das campanhas da ACT é "Diga não à propaganda de cigarro":
<http://www.propagandasemcigarro.com.br/>

No Brasil, a publicidade de cigarros está restrita à parte interna dos pontos de venda (PDV) desde 2000, mas apesar das restrições à propaganda de cigarros em veículos de comunicação de massa, as crianças e jovens ainda estão muito expostos às estratégias de marketing utilizadas por empresas de tabaco. Os pontos de venda estão em todos os lugares e são cada vez mais atraentes, o que torna difícil identificar o cigarro como um produto que causará dependência e mortes, como ele de fato é.

O ponto de venda é a única "mídia" que reúne três elementos essenciais para uma compra: consumidor + dinheiro + produto. O índice brasileiro de decisão no PDV é o maior do mundo: 85% de todas as compras são resolvidas dentro dos pontos de venda.

São Paulo - SP
Rio de Janeiro - RJ

Rua Batataes, 602, cj 31, 01423-010
Av. N. Sa. Copacabana, 330/404, 22020-001

Tel/fax: 11 3284-7778, 2548-5979
21 2255-0520, 2255-0630

25

não planejadas anteriormente. O merchandising no ponto de venda feito para cigarros garante o melhor posicionamento perante a visão do consumidor nos *check outs*, com *displays* glamourosos, mensagens fáceis, embalagens sensacionais e uma forte associação com a categorias de doces, balas e outras guloseimas.

Assim, manifestamos nosso expresso apoio ao PL 466/2010 e estamos à disposição para colaborar na sua implementação.

Atenciosamente,



Paula Johns
Diretora Executiva

26

J. AO PROJETO
EM 09 FEV 2011

Projeto de Lei nº 466/2010 – Município de Sorocaba
Autor: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
PRESIDENTE

I. Breves Comentários

O Projeto de Lei em análise é de iniciativa dos alunos da rede pública de ensino, tendo sido apresentado à Câmara Municipal por intermédio de seu presidente, o Vereador Mário Marte Marinho Júnior. A normativa sugerida trata da implementação de medidas restritivas à propaganda comercial e à exposição dos produtos derivados do tabaco em estabelecimentos comerciais localizados a até 500 metros das escolas estaduais, municipais e particulares, mais especificamente nos locais dos referidos estabelecimentos próximos aos, assim chamados, produtos destinados ao público infantil e jovem.

O objetivo do Projeto como se depreende da própria justificativa que o acompanha, em verdade, é impedir ou mitigar o acesso dos produtos fumígenos aos menores de 18 anos, situação que, diga-se, já está expressamente positivada e vedada no ordenamento jurídico como se verá a seguir.

Por entender não serem aplicáveis e tampouco juridicamente viáveis as medidas propostas, além de inconstitucionais os meios e os fundamentos que as cercam, passamos, agora, a apresentar os argumentos que subsidiam este entendimento.

1) Necessidade de lei federal para implementação de restrições à propaganda comercial e à exposição dos produtos derivados do tabaco.

No que tange à propaganda comercial de produtos derivados do tabaco, faz-se necessário destacar que a competência legislativa sobre a matéria é privativa da União. Por sinal, tal determinação possui duplo suporte constitucional, estando fundamentada tanto pelo art. 22, XXIX quanto pelo art. 220, §§3º, II e 4º da Constituição Federal, transcritos a seguir:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIX – propaganda comercial;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

3º - Compete à lei federal:

[...]

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

Consequentemente, propostas legislativas de âmbito municipal que visem a restringir a propaganda de produtos derivados do tabaco são absolutamente inconstitucionais, por vício de iniciativa.

Da mesma forma, a imposição de restrições à exposição de produtos derivados do tabaco é defesa ao legislador municipal, vez que a edição de normas de natureza comercial compete privativamente à União, conforme depreende-se do art. 22, I, da Constituição Federal *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Ora, este não é outro senão o caso das limitações à exposição de produtos derivados do tabaco nos estabelecimentos que tradicionalmente os comercializam. Por conseguinte, resta inequívoca a manifesta inconstitucionalidade da iniciativa ora em comento, que rompe a esfera da competência municipal para dispor sobre tema cuja normatização deve ficar restrita à legislação federal.

2) Violação ao direito fundamental da livre iniciativa dos fabricantes (art. 1, IV; art. 170, CRFB-88).

A restrição à exposição de produtos derivados do tabaco viola aspectos centrais da livre iniciativa, um dos fundamentos basilares da República e da ordem econômica constitucional. Isto porque, se determinada atividade econômica é lícita porquanto constitucionalmente autorizada, ainda que fortemente regulada, deve-se permitir que seja exercitada dentro de padrões de normalidade comercial.

Ora, a imposição de restrições à exposição de produtos derivados do tabaco – como aqui se pretende implementar – viola frontalmente os padrões razoáveis para o exercício de atividade lícita. Ao contrário, a referida medida pode, inclusive, induzir os consumidores à interpretação equivocada de que tais produtos são ilícitos ou de procedência duvidosa, o que é particularmente preocupante em um mercado como o brasileiro, no qual, de cada dez cigarros comercializados, três são provenientes do mercado ilegal, formado por produtos contrabandeados, falsificados ou fabricados por empresas que sonegam impostos.

Adicionalmente, é de se supor que vários dos estabelecimentos situados nestes “círculos de proibição” não terão condições de se adaptar às determinações da lei que se pretende editar, mais especificamente a criação de local específico para a exposição de produtos derivados do tabaco, principalmente em virtude de suas dimensões reduzidas e limitações financeiras. Nestes casos, a referida medida pode, na prática, resultar na inviabilidade da comercialização destes produtos por tais estabelecimentos, acarretando prejuízos consideráveis para os mesmos, pois a renda que auferem com a venda de produtos derivados do tabaco é bastante representativa.

Ainda que, para atingir os fins indicados na justificativa do projeto – redução da iniciação dos jovens - se quisesse proibir a propaganda, o que evidentemente não é possível, dadas às regras positivadas na Constituição Federal, não há qualquer sentido em discriminar a simples exposição do produto. Isto porque, não há sentido publicitário na exibição de produto em seu local de venda: trata-se de requisito lógico intrínseco à comercialização.

Pelo acima, a imposição de restrições à mera exibição dos produtos derivados do tabaco nos pontos de venda, medida restritiva que acaba por inviabilizar indiretamente a exploração de atividade legal e constitucionalmente admitida, afasta-se da liberdade de iniciativa consagrada pela Constituição Federal, ensejando violação que não merece persistir.

3) As restrições propostas não ultrapassam o teste da proporcionalidade.

Como já dito, o propósito da norma é, ao supostamente diminuir o acesso ao produto, reduzir seu consumo entre crianças e adolescentes. De plano, pode-se afirmar que as medidas

propostas são claramente inadequadas. Estudos e pesquisas científicas sérias demonstram que a iniciação das crianças e adolescentes no consumo de produtos derivados do tabaco não decorre da simples visualização destes produtos ou dos seus cartazes de propaganda nos pontos de venda, aliás, tal suposição é tão ingênua quanto desinformada, mas sim da influência das pessoas que compõem o seu círculo social, ou seja, dos familiares e, principalmente, das demais crianças e adolescentes.

Por sinal, dados apurados em pesquisas feitas em províncias do Canadá que proibiram a exposição de produtos derivados nos pontos de venda demonstram, de forma inequívoca, que não houve qualquer redução significativa na prevalência de fumantes na população local. Por sinal, a referida medida teve ao menos uma consequência perversa: um aumento considerável do mercado ilegal (que, nos dias atuais, soma aproximadamente 40% do mercado total canadense), já que o processo de "denormalização" destes produtos permite a varejistas inescrupulosos misturar produtos legais e ilegais e, simultaneamente, dificulta sobremaneira a atividade fiscalizatória do Estado.

Evoluindo na análise, pode-se afirmar que, ainda que as medidas propostas fossem, em minimamente eficazes, o que não são, não há dúvidas de que são totalmente desnecessárias, uma vez que existem ações públicas menos restritivas de direitos fundamentais capazes de produzir melhores resultados .

Assim, por exemplo, a implementação de campanhas de conscientização sobre os riscos dos produtos derivados do tabaco, as quais, em princípio, não restringem qualquer direito de fabricantes ou varejistas, podem ser medida substitutiva a estratégias restritivas de direitos. Aliás, não é de hoje que os administradores públicos modernos constataram que ações afirmativas trazem resultados mais consistentes e duradouros que medidas puramente proibitivas.

Além disso tudo, as medidas ora em análise não são o resultado de uma boa ponderação entre prós e contras, falhando, então, no teste da proporcionalidade em sentido estrito: contra incertos benefícios, muitos - e certos - prejuízos.

Não obstante, é sempre válido ressaltar que a comercialização de produtos derivados do tabaco é expressamente vedada em nosso ordenamento tanto pela Lei nº 9.294/96, como pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Não há, assim, falta de normativa aplicável ao caso, mas sim a ineficiente fiscalização dos estabelecimentos que, em contraponto à lei, persistem na venda à crianças e adolescentes.

A multiplicação de normas de diversos entes e cujo objetivo seja o mesmo, muito embora em um primeiro momento pareça adequada à pretensão de redução do consumo de cigarros por crianças e adolescentes, em verdade, apenas ataca o problema por suas conseqüências, ignorando a real causa de acesso aos produtos referidos. Ao contrário, as medidas fiscalizatórias e de fomento a programas de educação mostram-se não apenas adequadas, como também atendem o requisito necessidade e da proporcionalidade *stricto sensu*.

4) A proposta de restrição da exibição de produtos derivados do tabaco viola o direito de imagem e o direito de marca de suas fabricantes.

Os argumentos são conexos: uma das principais estruturas identitárias das pessoas jurídicas são as marcas de que são titulares. Se a lei restringe ao limite do impedimento a exibição da embalagem dos cigarros - e na exibição da embalagem está, por assim dizer, a alma da marca dos cigarros, para todos os efeitos práticos deixou de existir marca de cigarro. Tudo o que teria restado seria a memória da marca, mas não mais a marca.

Como memória é algo temporário, novos consumidores progressivamente consumiriam cigarros anônimos. Se isso já é suficientemente ruim sob o aspecto do direito à informação do

consumidor, é desastroso sob o ponto de vista concorrencial e empresarial: anula-se um dos principais componentes do fundo de comércio das empresas de cigarro.

5) A proibição da propaganda comercial e da exibição de produtos derivados do tabaco num círculo radial centrado em estabelecimentos de ensino viola a isonomia pois adota critério arbitrário e não-racional de diferenciação dos estabelecimentos comerciais.

Leis devem possuir pressupostos bem firmes de racionalidade: suas finalidades devem ser objetivamente alcançáveis e os critérios que utilizam para promover tratamento desigual devem ser objetivos (ou objetiváveis) e racionais.

A diferenciação que se faz com base num fator puramente geográfico - estar incluído dentro de círculo de território geográfico cujo centro é determinado estabelecimento - é fator arbitrário e não-racional, que diferencia estabelecimentos merecedores de idêntico tratamento com base no acaso da localidade de uma construção imobiliária.

Ao transpor a restrição para a realidade, da qual o legislador jamais poderá se distanciar, verificamos que muitos estabelecimentos comerciais serão obrigados a realizar reformas em seus por conta da restrição que se pretende fazer cumprir. Pensemos também em um estabelecimento que, estivesse por muitos anos localizado numa área "fora de restrições" e que, numa determinada data, é surpreendido pela construção de uma escola. Este estabelecimento será também obrigado a realizar alterações no ambiente físico interno de sua propriedade em curto período de tempo sob pena de sofrer sanções. Imaginemos ainda que este mesmo estabelecimento não tenha condições físicas de se adaptar? Seu proprietário terá que interromper a comercialização dos produtos? Esta solução logicamente não se mostra aceitável.

Tal situação foge completamente à normalidade. Impactos dessa magnitude devem ser previsíveis. Não se pode aceitar a inexistência de qualquer segurança jurídica no desenvolvimento da atividade comercial.

6) A imprecisão da expressão "produtos destinados ao público infantil" viola a segurança jurídica.

A objetividade exigida pela lei também alcança os institutos por ela referidos ou, ainda, criados, de sorte que não se verifique subjetivismo na aplicação da norma.

Afasta-se de tal regra o legislador ao se referir a apenas "produtos destinados ao público infantil" sem, em conseqüência, caracterizá-los objetivamente. Isto porque a simples menção genérica a tais produtos gera forte insegurança jurídica nos particulares que, diante da multiplicidade de produtos postos no mercado, deparam-se com a difícil tarefa de identificar sob quais recairia a normativa do Projeto abordado. Por exemplo, chicletes estariam abrangidos? Trata-se de produto consumido tanto por maiores de 18 anos, como também por menores desta idade.

II. Conclusão

Verificados os argumentos acima expostos, resta clara a necessidade de considerar inconstitucional o Projeto de Lei aqui impugnado. Quer por vício de inconstitucionalidade formal, quer por vício de inconstitucionalidade material, o presente Projeto não deve ser acolhido pelo ordenamento, de modo que deva ser observada a sua rejeição.

Ressaltamos que, embora louvável a intenção dos estudantes e do ilustre Vereador, estamos certos que existem meios mais eficazes e menos restritivos de se prezar pela saúde e pela diminuição do acesso das crianças e adolescentes a produtos derivados do tabaco.

Fw: apoio ao Projeto de Lei 466/2010

De: **Vereador Marinho Marte** (marinhomarte@camarasorocaba.sp.gov.br)
Enviada: segunda-feira, 28 de fevereiro de 2011 18:57:35
Para: marinho1 marte (marinhomarte1@hotmail.com); FER (ffiorindo@hotmail.com)

----- Original Message -----

From: **Adriana Carvalho**
To: marinhomarte@camarasorocaba.sp.gov.br
Sent: Monday, February 28, 2011 3:43 PM
Subject: apoio ao Projeto de Lei 466/2010

Prezado Vereador,

A Aliança de Controle do Tabagismo – ACT vem manifestar apoio ao Projeto de Lei 466/2010 de sua autoria, que proíbe a exposição e propaganda de cigarros, charutos e cigarrilhas junto aos produtos destinados ao público infantil e jovem nos estabelecimentos comerciais próximos a 500 metros das escolas estaduais, municipais e particulares, e para determinar que os estabelecimentos devam ter um espaço específico para a exposição de cigarros, cigarrilhas e charutos.

Este PL tem origem no Projeto “Cigarro? Apague Essa Idéia”, desenvolvido pelos alunos da 8ª série do Ensino Fundamental da Escola Estadual Aggêo Pereira do Amaral, com coordenação da professora Célia Cristina Gonzales de Almeida.

A proibição da exposição e da propaganda de produtos fumígenos consiste em medida de saúde pública necessária para a prevenção da iniciação do consumo de cigarros por jovens, público alvo da indústria do tabaco.

Dados da OMS mostram que 90% dos fumantes começaram a fumar antes dos 18 anos, o que evidencia que medidas de saúde pública devem ser adotadas para prevenir a iniciação do consumo, principalmente por se tratar de um produto incontroversamente nocivo e letal, como é o tabaco.

A visibilidade ostensiva de cigarros em pontos de venda associados à produtos de bombonière, que são destinados ao público infanto-juvenil, induz à normalização do uso do produto para este público, vulnerável a considerar o cigarro como um produto como outro qualquer e consumi-lo.

Pesquisa da ACT encomendada ao Instituto Datafolha mostra que a maioria da população brasileira concorda que a exposição dos cigarros nos pontos de venda tem influência no tabagismo, tanto para crianças e adolescentes, como para os adultos. Foram realizadas 2.544 entrevistas, representativas da população com 16 anos ou mais, de todas as classes econômicas, entre 27 e 31 de julho de 2010, em 160 municípios brasileiros. (link pra pesquisa: http://www.actbr.org.br/uploads/conteudo/538_tabagismo_final.pdf)

Os dados apontaram que 74% dos entrevistados acham que a exposição dos cigarros

influencia a iniciação de crianças e adolescentes, enquanto que 66% acreditam que influencia na compra de cigarros por adultos, sendo que 54% dos que responderam eram fumantes. De forma coerente, a maioria da população, 64%, é favorável à opinião de que “os cigarros devem ficar escondidos da visão do público em geral”. Mesmo entre os fumantes, essa posição tem adesão da maior parcela (51%). Os fumantes leves, de até 10 cigarros por dia, são mais favoráveis ao “ocultamento” das marcas de cigarros, enquanto os fumantes pesados discordam: 45%.

A **Aliança de Controle do Tabagismo** é uma organização não-governamental dirigida à promoção de ações para a diminuição do impacto sanitário, social, ambiental e econômico gerado pela produção, consumo e exposição à fumaça do tabaco, através da contribuição para a implementação no Brasil da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco e seus Protocolos. A ACT congrega mais de 500 integrantes de diferentes setores da sociedade (saúde, meio ambiente, gênero, direito, educação), comunidades científicas e ativistas sensíveis à causa.

Atenciosamente,

Adriana Carvalho

ADRIANA PEREIRA DE CARVALHO
Advogada
adriana.carvalho@actbr.org.br
(11) 3284-7778, 7735-7912



São Paulo - SP
Rio de Janeiro - RJ

Rua Barotzes, 602, c. 31, 01423-010
Av. N. S. Copacabana, 330/404, 72020-001

Tel/fax: 11 3284-7778, 2543-5979
21 2255-0520, 2255-0630



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01

PROJETO DE LEI 466/2010

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O Art. 1º do Projeto de Lei nº 466/2010 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Ficam proibidas a exposição e a propaganda de cigarros, charutos, cigarrilhas e de quaisquer tipos de bebidas alcoólicas junto aos produtos destinados ao público infantil e jovem nos estabelecimentos comerciais próximos a 500 (quinhentos) metros das escolas estaduais, municipais e particulares.

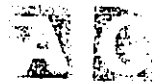
S.S., em 03/03/2011.

José Crespo
Vereador

JUSTIFICATIVA

Entendemos que as bebidas alcoólicas são tão ou mais prejudiciais à saúde que cigarros, charutos e cigarrilhas, razão pela qual apresentamos a presente emenda.



**br**

Aliança de Controle do Tabagismo

33

APOIO AO PROJETO DE LEI 466/2010

A Aliança de Controle do Tabagismo¹ – ACT vem manifestar apoio ao Projeto de Lei 466/2010, que proíbe a exposição e propaganda de cigarros, charutos e cigarrilhas junto aos produtos destinados ao público infantil e jovem nos estabelecimentos comerciais próximos a 500 metros das escolas estaduais, municipais e particulares, e para determinar que os estabelecimentos devam ter um espaço específico para a exposição de cigarros, cigarrilhas e charutos.

Este PL tem origem no Projeto “Cigarro? Apague Essa Idéia”, desenvolvido pelos alunos da 8ª série do Ensino Fundamental da Escola Estadual Aggêo Pereira do Amaral, com coordenação da professora Célia Cristina Gonzales de Almeida.

A proibição da exposição e da propaganda de produtos fumígenos consiste em medida de saúde pública necessária para a prevenção da iniciação do consumo de cigarros por jovens, público alvo da indústria do tabaco.

Dados da OMS mostram que 90% dos fumantes começaram a fumar antes dos 18 anos, o que evidencia que medidas de saúde pública devem ser adotadas para prevenir a iniciação do consumo, principalmente por se tratar de um produto incontroversamente nocivo e letal, como é o tabaco.

A visibilidade ostensiva de cigarros em pontos de venda associados à produtos de bombonière, que são destinados ao público infanto-juvenil, induz à normalização do uso do produto para este público, vulnerável a considerar o cigarro como um produto como outro qualquer e consumi-lo.

Pesquisa da ACT encomendada ao Instituto Datafolha mostra que a maioria da população brasileira concorda que a exposição dos cigarros nos pontos de venda tem influência no tabagismo, tanto para crianças e adolescentes, como para os adultos. Foram realizadas 2.544 entrevistas, representativas da população com 16 anos ou mais, de todas as classes econômicas, entre 27 e 31 de julho de 2010, em 160 municípios brasileiros.²

Os dados apontaram que 74% dos entrevistados acham que a exposição dos cigarros influencia a iniciação de crianças e adolescentes, enquanto que 66% acreditam que influencia na compra de cigarros por adultos, sendo que 54% dos que responderam eram fumantes. De forma coerente, a maioria da população, 64%, é favorável à opinião de que “os cigarros devem ficar escondidos da visão do público em geral”. Mesmo entre os fumantes, essa posição tem adesão da maior parcela (51%). Os fumantes leves, de até 10 cigarros por dia, são mais favoráveis ao “ocultamento” das marcas de cigarros, enquanto os fumantes pesados discordam: 45%.

Vote favoravelmente ao Projeto de Lei 466/2010!

¹ Organização não-governamental dirigida à promoção de ações para a diminuição do impacto sanitário, social, ambiental e econômico gerado pela produção, consumo e exposição à fumaça do tabaco, através da contribuição para a implementação no Brasil da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco e seus Protocolos. A ACT congrega mais de 500 integrantes de diferentes setores da sociedade (saúde, meio ambiente, gênero, direito, educação), comunidades científicas e ativistas sensíveis à causa.

² Link pra pesquisa: http://www.actbr.org.br/uploads/conteudo/538_tabagismo_final.pdf



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

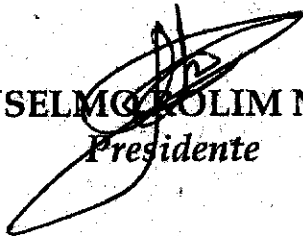
Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 466/2010, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que regulamenta a exposição de cigarros, charutos e cigarrilhas nos estabelecimentos comerciais próximos a 500 metros das escolas estaduais, municipais e particulares.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 14 de março de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 466/2010, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que regulamenta a exposição de cigarros, charutos e cigarrilhas nos estabelecimentos comerciais próximos a 500 metros das escolas estaduais, municipais e particulares.

Pela aprovação.

S/C., 14 de março de 2011.

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

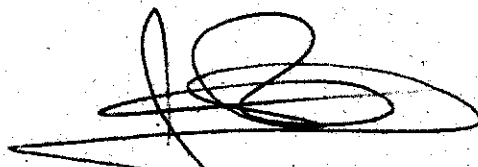
Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

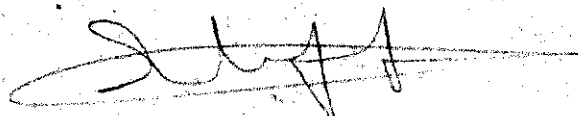
SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 466/2010, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que regulamenta a exposição de cigarros, charutos e cigarrilhas nos estabelecimentos comerciais próximos a 500 metros das escolas estaduais, municipais e particulares.

Pela aprovação.

S/C., 15 de março de 2011.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Membro


CLAUDEMIR JOSÉ JUSTI
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 466/2010

Nº

Institui no Município de Sorocaba o programa educativo permanente de alerta para os malefícios do consumo de tabaco e de bebidas alcoólicas.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no Município de Sorocaba o programa educativo permanente de alerta para os malefícios do consumo de tabaco e de bebidas alcoólicas, voltado principalmente ao público menor de 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único - Esse programa terá foco nos estabelecimentos que comercializem cigarros, cigarrilhas, charutos e bebidas alcoólicas, localizados dentro de um raio de 500 (quinhentos) metros de escolas públicas e privadas.

Art. 2º As ações deste programa serão desenvolvidas junto às escolas do Município, clubes de serviço, SAB's - Sociedades Amigos de Bairro e demais locais onde haja concentração de jovens.

Art. 3º Para execução do programa o Poder Executivo poderá promover palestras, divulgação educativa através de campanhas publicitárias, cartazes, entre outros meios, em parceria com a iniciativa privada.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de maio de 2011.


JOSE CRESPO
Vereador


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei nº 466/2010 seguramente é mais rigoroso e mais adequado socialmente, na luta contra os males causados pelo fumo e pelas bebidas alcoólicas.

Ressalva precisa ser feita no sentido de que a venda desses produtos para menores já é sobejamente proibida por todas as esferas legislativas (federal, estadual e municipal), mas flagrante é também a falta de interesse, ou pelo menos de determinação, das autoridades competentes, em efetuar a devida fiscalização e autuação dos infratores.

Na falta dessas atitudes coercitivas, prevalece a intensa propaganda e o marketing dos fabricantes e distribuidores. A família, infelizmente, também se acomoda na tarefa de esclarecer e fiscalizar os adolescentes a respeito deste grave assunto.

Por outro lado, documentos técnicos (anexos) que chegaram ao nosso conhecimento logo após a protocolização da nossa Emenda nº 1, subscritos pelo Dr. Marcus Vinicius Rosa, professor da Escola Superior da Advocacia, na capital do Estado, demonstraram cabalmente que a proposição original não pode prosperar porque é inconstitucional, em conflito com o artigo 22, inciso XXIX combinado com o artigo 220, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 4º da CF.

Essa inconstitucionalidade não havia sido levantada antes, pela Secretaria Jurídica da Casa e, portanto, não foi levada em consideração no parecer exarado pela Comissão de Justiça.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº


Mas é evidente que, caso a proposição em tela seja aprovada em definitivo, tal como redigida originalmente, certamente será objeto de ADIN (ação judicial de inconstitucionalidade) e perderá todos os seus efeitos sociais.

Este é um caso, portanto, em que o ótimo é inimigo do bom. Mais produtivo será enveredarmos pelo caminho da conscientização e da fiscalização, até porque o adolescente inconsciente poderia comprar esses produtos em estabelecimentos mais longe do que os 500 metros de distância das escolas, o que não resolveria o problema social.

Até porque é sabido que drogas muito piores do que o fumo e o álcool são costumeiramente vendidas nos portões das escolas, sem que as autoridades tomem as providências cabíveis.

Por todo o exposto é que pedimos aos nobres pares a aprovação do presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 466/2010.

S/S., 05 de maio de 2011.


JOSÉ CRESPO
Vereador


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 466/2010
Substitutivo

A autoria da presente Proposição é dos Vereadores Mário Marte Marinho Júnior e José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição no Município de Sorocaba do programa educativo permanente de alerta para os malefícios do consumo de tabaco e de bebidas alcoólicas.

Fica instituído no Município o programa educativo permanente de alerta para os malefícios do consumo de tabaco e de bebidas alcoólicas, voltadas principalmente ao público menor de 18 anos de idade. Esse programa terá foco nos estabelecimentos que comercializem cigarros, cigarrilhas, charutos e bebidas alcoólicas, localizados dentro de um raio de 500 m de escolas privadas (Art. 1º); as ações deste programa serão desenvolvidas junto às escolas do Município, clubes de serviço, SAB's – Sociedade Amigos de Bairro e demais locais onde haja concentração de jovens (Art. 2º); Para execução do programa o Poder Executivo poderá promover palestras, divulgação educativa através de campanhas publicitárias, cartazes, entre outros meios, em parceria com a iniciativa privada (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Datissima venia, face o constante na Justificativa deste PL, “Dr. Marcus Vinicius Rosa, professor da Escola Superior da Advocacia, na capital do Estado, demonstraram cabalmente que a proposição original não pode prosperar porque é inconstitucional, em conflito com o artigo 22, inciso XXIX combinado com o artigo 220, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 4º da CF.” “Essa inconstitucionalidade não havia sido levantada antes, pela Secretaria Jurídica da Casa”. Face o exposto pelos Autores deste PL, bem como parecer do Dr. Professor Marcus, permita-se um breve parêntese entre de adentrar a análise do Substitutivo:

Essa Secretaria Jurídica analisou a inconstitucionalidade da Proposição face ao constante no artigo 220, parágrafo 3º, inciso II e § 4º, conforme se verifica logo no início do parecer de folhas 5 e 6.

Reitera-se a Proposição Original é Constitucional, porque o legislador Municipal não estaria legislando sobre propaganda comercial de competência da União, conforme art. 22, XXIX, da Constituição da República, mas suplementando a Lei Nacional nº 9.294, de 15 de julho de 1996 (vide folha 03 do parecer, folha 07 deste PL). Frisa-se a competência suplementar dos Municípios é estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

• *Art. 30. Compete aos Municípios:*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

II – complementar a legislação federal e a estadual no que couber. (g.n.)

Salienta-se que o Projeto de Lei Original de nº 466/2010, fundamenta-se na suplementação da Lei Nacional nº 9.294/1996, a qual estabelece que:

A venda de produtos fumíferos é proibida para menores de 18 anos;

Está positivado na aludida Lei que:

Fumar causa mau hálito, perda de dentes e câncer de boca; fumar causa câncer de pulmão; fumar causa infarto de coração; fumar na gravidez prejudica o bebê; em gestantes, o cigarro provoca partos prematuros, o nascimento de crianças com peso baixo do normal e facilidade de contrair asma; crianças começam a fumar ao verem adultos fumando; fumar causa impotência sexual **e acima de tudo salienta-se que a Lei Nacional nº 9.294, de 15 de julho de 1996 estabelece com todas as linhas: A NICOTINA É DROGA E CAUSA DEPENDÊNCIA.**

Sublinha-se que a Constituição da República Federativa do Brasil facultou ao Município (art. 30, II) os mais amplos poderes para complementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual. (neste sentido os ensinamentos de Petrônio Braz,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

em sua obra Direito Municipal na Constituição, 5ª edição, Editora Direito, 2003, página 118.

O parecer de folha 26 e seguintes teria razão em afirmar que a Proposição Originaria de nº 466/2010 é inconstitucional por violar os art. 22, XXIX e 220, § 3º da Constituição da República, se não existe a Lei Nacional nº 9.294/1996, bem como não existisse um comando Constitucional estabelecendo a prerrogativa do Município em suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, CR).

Tal qual o Projeto de Lei Originário, o Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Verifica-se que o objeto deste PL visa à instituição de um programa educativo permanente de alerta para os malefícios de consumo de tabaco e de bebidas alcoólicas.

A ocorrência dos malefícios dos produtos fumíferos é tão patente que está estabelecido em Lei Nacional, de tal Lei destaca-se:

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 3º - C A aplicação do disposto no § 1º do art. 3º A, bem como a transmissão ou retransmissão, por televisão, em território brasileiro, de eventos culturais ou esportivos com imagens geradas no estrangeiro patrocinadas por empresas ligadas a produtos fumíferos, exige a vinculação gratuita pelas emissoras de televisão, durante a transmissão do evento, de mensagens de advertência sobre os malefícios do fumo (incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 2º A cada intervalo de quinze minutos será veiculada, sobreposta à respectiva transmissão mensagem de advertência escrita e falada sobre maléficos do fumo com duração não inferior a quinze segundos em cada inserção, por intermédio das seguintes frases e de outras a serem definidas na regulamentação, usadas sequencialmente, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde adverte":

I – "fumar causa mau hálito, perda de dentes e câncer de boca"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

II – "fumar causa câncer de pulmão"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

III – "fumar causa infarto do coração"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

IV – “fumar na gravidez prejudica o bebê”; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

V – “em gestantes, o cigarro provoca partos prematuros, o nascimento de crianças com peso abaixo do normal e facilidade de contrair asma”; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VI – “crianças começam a fumar ao verem os adultos fumando”; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VII – “a nicotina é droga e causa dependência; e (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

No âmbito da competência legiferante Municipal, concernente ao cuidado da saúde dispõe a CF:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde (...)

A competência retro descrita é material, administrativa, porém o Município, conforme os ditames constitucional infra



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

sublinhados, poderá legislar sobre o assunto, em se tratando de interesse local, ou, ainda, suplementando a legislação federal; diz a CR:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Dispõe, ainda, a Constituição da República que a saúde é direito de todos e dever do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), *in verbis*:

SEÇÃO II **DA SAÚDE**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Dispõe, por fim, a Lei Orgânica sobre a competência do Município para legislar sobre saúde, tal competência encontra bases na Constituição da República, conforme retro exposição; dispõe a LOM:

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde (...);

Por todo o exposto, constata-se que a Proposição em análise encontra guarida no Direito Pátrio; **sob o aspecto jurídico nada a opor.**

Sorocaba, 29 de junho de 2011.

~~MARCOS MACIEL PEREIRA~~
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 466/2010, de autoria dos Edis Mário Marte Marinho Júnior e José Antonio Caldini Crespo, que institui no Município de Sorocaba do programa educativo permanente de alerta para os malefícios do consumo de tabaco e de bebidas alcoólicas.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 01 de julho de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
Substitutivo nº 01 ao PL 466/2010

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria dos nobres Vereadores Mário Marte Marinho Júnior e José Antonio Caldini Crespo, que *"Institui no Município de Sorocaba do programa educativo permanente de alerta para os malefícios do consumo de tabaco e de bebidas alcoólicas"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL está de acordo com o nosso direito positivo, tendo em vista que constitui suplementação da Lei Federal nº 9.294/96, que *"Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal"*.

Verifica-se que a referida suplementação tem respaldo na Constituição Federal que em seu art. 30, I e II atribuiu aos Municípios a competência para legislar acerca de assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

No concernente à competência para deflagrar o processo legislativo, vê-se que não há vício de iniciativa, sendo a mesma concorrente, nos termos do art. 33, I "a" da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 04 de julho de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

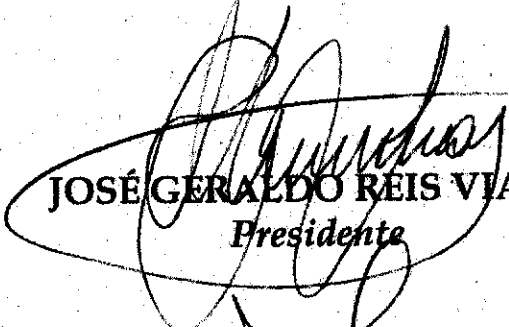
Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 466/2010, de autoria dos Edis Mário Marte Marinho Júnior e José Antonio Caldini Crespo, que institui no Município de Sorocaba do programa educativo permanente de alerta para os malefícios do consumo de tabaco e de bebidas alcoólicas.

Pela aprovação.

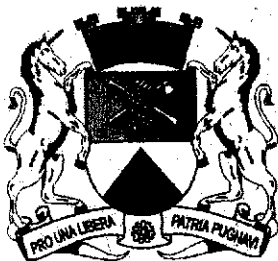
S/C., 04 de julho de 2011.


JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

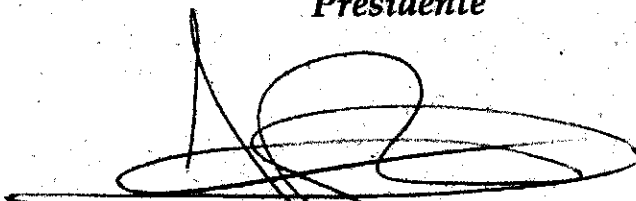
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 466/2010, de autoria dos Edis Mário Marte Marinho Júnior e José Antonio Caldini Crespo, que institui no Município de Sorocaba do programa educativo permanente de alerta para os malefícios do consumo de tabaco e de bebidas alcoólicas.

Pela aprovação.

S/C., 05 de julho de 2011.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Membro


CLAUDEMIR JOSÉ JUSTI
Membro





32

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0466

Sorocaba, 07 de julho de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, o Autógrafo nº 213/2011, ao Projeto de Lei nº 466/2010, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosi.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 213/2011

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2011

Institui no município de Sorocaba o programa educativo permanente de alerta para os malefícios do consumo de tabaco e de bebidas alcoólicas e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 466/2010 DO EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica instituído no município de Sorocaba o programa educativo permanente de alerta para os malefícios do consumo de tabaco e de bebidas alcoólicas, voltado principalmente ao público menor de 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Esse programa terá foco nos estabelecimentos que comercializem cigarros, cigarrilhas, charutos e bebidas alcoólicas, localizados dentro de um raio de 500 (quinhentos) metros de escolas públicas e privadas.

Art. 2° As ações deste programa serão desenvolvidas junto às escolas do Município, clubes de serviço, SAB's - Sociedades Amigos de Bairro e demais locais onde haja concentração de jovens.

Art. 3° Para execução do programa o Poder Executivo poderá promover palestras, divulgação educativa através de campanhas publicitárias, cartazes, entre outros meios, em parceria com a iniciativa privada.

Art. 4° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 08 DE JULHO DE 2011 / Nº 1.483

FOLHA 01 DE 02

LEI Nº 9.650, DE 7 DE JULHO DE 2011.

(Institui no Município de Sorocaba o programa educativo permanente de alerta para os malefícios do consumo de tabaco e de bebidas alcoólicas e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 466/2010 - autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Sorocaba o programa educativo permanente de alerta para os malefícios do consumo de tabaco e de bebidas alcoólicas, voltado principalmente ao público menor de 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Esse programa terá foco nos estabelecimentos que comercializem cigarros, cigarrilhas, charutos e bebidas alcoólicas, localizados dentro de um raio de 500 (quinhentos) metros de escolas públicas e privadas.

Art. 2º As ações deste programa serão desenvolvidas junto às escolas do Município, clubes de serviço, SAB's - Sociedades Amigos de Bairro e demais locais onde haja concentração de jovens.

Art. 3º Para execução do programa o Poder Executivo poderá promover palestras, divulgação educativa através de campanhas publicitárias, cartazes, entre outros meios, em parceria com a iniciativa privada.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 7 de Julho de 2011, 356ª da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão

MARIA TERESINHA DEL CISTIA
Secretária da Educação

EDITH MARIA GARBOGGINI DI GIORGI
Secretária da Juventude

ROBERTO MONTGOMERY SOARES
Secretário da Segurança Comunitária

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 08 DE JULHO DE 2011 / Nº 1.483

FOLHA 02 DE 02

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei nº 466/2010 seguramente é mais rigoroso e mais adequado socialmente, na luta contra os males causado pelo fumo e pelas bebidas alcoólicas.

Ressalva precisa ser feita no sentido de que a venda desses produtos para menores já é sobejamente proibida por todas as esferas legislativas (federal, estadual e municipal), mas flagrante é também a falta de interesse, ou pelo menos de determinação, das autoridades competentes, em efetuar a devida fiscalização e autuação dos infratores.

Na falta dessas atitudes coercitivas, prevalece a intensa propaganda e o marketing dos fabricantes e distribuidores. A família, infelizmente, também se acomoda na tarefa de esclarecer e fiscalizar os adolescentes a respeito deste grave assunto.

Por outro lado, documentos técnicos (anexos) que chegaram ao nosso conhecimento logo após a protocolização da nossa

Emenda nº 1, subscritos pelo Dr. Marcus Vinicius Rosa, Professor da Escola Superior da Advocacia, na capital do Estado, demonstraram cabalmente que a proposição original não pode prosperar porque é inconstitucional, em conflito com o Art. 22, inciso XXIX combinado com o Art. 220, § 3º, inciso II e § 4º da CF.

Essa inconstitucionalidade não havia sido levantada antes, pela Secretaria Jurídica da Casa e, portanto, não foi levada em consideração no parecer exarado pela Comissão de Justiça. Mas é evidente que, caso a proposição em tela seja aprovada em definitivo, tal como redigida originalmente, certamente será objeto de ADIN (ação judicial de inconstitucionalidade) e perderá todos os seus efeitos sociais.

Este é um caso, portanto, em que o ótimo é inimigo do bom. Mais produtivo será enveredarmos pelo caminho da conscientização e da fiscalização, até porque o adolescente inconsciente poderia comprar esses produtos em estabelecimentos mais longe do que os 500 metros de distância das escolas, o que não resolveria o problema social. Até porque é sabido que drogas muito piores do que o fumo e o álcool são costumeiramente vendidas nos portões das escolas, sem que as autoridades tomem as providências cabíveis.

Por todo o exposto é que pedimos aos nobres pares a aprovação do presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 466/2010.

S/S., 05 de maio de 2011.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Vereador

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador





LEI Nº 9.650, DE 7 DE JULHO DE 2 011.

(Institui no Município de Sorocaba o programa educativo permanente de alerta para os malefícios do consumo de tabaco e de bebidas alcoólicas e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 466/2010 – autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Sorocaba o programa educativo permanente de alerta para os malefícios do consumo de tabaco e de bebidas alcoólicas, voltado principalmente ao público menor de 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Esse programa terá foco nos estabelecimentos que comercializem cigarros, cigarrilhas, charutos e bebidas alcoólicas, localizados dentro de um raio de 500 (quinhentos) metros de escolas públicas e privadas.


Art. 2º As ações deste programa serão desenvolvidas junto às escolas do Município, clubes de serviço, SAB's - Sociedades Amigos de Bairro e demais locais onde haja concentração de jovens.

Art. 3º Para execução do programa o Poder Executivo poderá promover palestras, divulgação educativa através de campanhas publicitárias, cartazes, entre outros meios, em parceria com a iniciativa privada.


Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 7 de Julho de 2 011, 356ª da Fundação de Sorocaba.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal


LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos


PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais







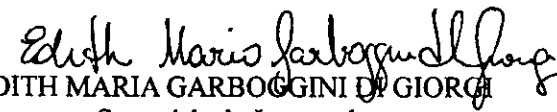
Lei nº 9.650, de 7/7/2011 – fls. 2.



RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão



MARIA TERESINHA DEL CISTIA
Secretária da Educação

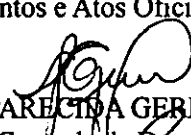


EDITH MARIA GARBOGGINI DI GIORGI
Secretária da Juventude



ROBERTO MONTGOMERY SOARES
Secretário da Segurança Comunitária

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.650, de 7/7/2011 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei nº 466/2010 seguramente é mais rigoroso e mais adequado socialmente, na luta contra os males causado pelo fumo e pelas bebidas alcoólicas.

Ressalva precisa ser feita no sentido de que a venda desses produtos para menores já é sobejamente proibida por todas as esferas legislativas (federal, estadual e municipal), mas flagrante é também a falta de interesse, ou pelo menos de determinação, das autoridades competentes, em efetuar a devida fiscalização e autuação dos infratores.

Na falta dessas atitudes coercitivas, prevalece a intensa propaganda e o marketing dos fabricantes e distribuidores. A família, infelizmente, também se acomoda na tarefa de esclarecer e fiscalizar os adolescentes a respeito deste grave assunto.

Por outro lado, documentos técnicos (anexos) que chegaram ao nosso conhecimento logo após a protocolização da nossa Emenda nº 1, subscritos pelo Dr. Marcus Vinicius Rosa, Professor da Escola Superior da Advocacia, na capital do Estado, demonstraram cabalmente que a proposição original não pode prosperar porque é inconstitucional, em conflito com o Art. 22, inciso XXIX combinado com o Art. 220, § 3º, inciso II e § 4º da CF.

Essa inconstitucionalidade não havia sido levantada antes, pela Secretaria Jurídica da Casa e, portanto, não foi levada em consideração no parecer exarado pela Comissão de Justiça.

Mas é evidente que, caso a proposição em tela seja aprovada em definitivo, tal como redigida originalmente, certamente será objeto de ADIN (ação judicial de inconstitucionalidade) e perderá todos os seus efeitos sociais.

Este é um caso, portanto, em que o ótimo é inimigo do bom. Mais produtivo será enveredarmos pelo caminho da conscientização e da fiscalização, até porque o adolescente inconsciente poderia comprar esses produtos em estabelecimentos mais longe do que os 500 metros de distância das escolas, o que não resolveria o problema social.

Até porque é sabido que drogas muito piores do que o fumo e o álcool são costumeiramente vendidas nos portões das escolas, sem que as autoridades tomem as providências cabíveis.

Por todo o exposto é que pedimos aos nobres pares a aprovação do presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 466/2010.

S/S., 05 de maio de 2011.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Vereador

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador